



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178994 - MG (2023/0110148-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : HENRIQUE CESAR GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ASSIS NEVES - MG197445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. INVASÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu pedido de trancamento de ação penal por nulidade de provas obtidas em violação de domicílio. Superveniência de sentença condenatória a 8 anos de reclusão e 510 dias-multa por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, com manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na prejudicialidade do recurso em razão da superveniência de sentença condenatória.

3. A questão em discussão consiste na manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos.

III. Razões de decidir

4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por ilicitude de provas, conforme Súmula n. 648 do STJ.

5. A prisão preventiva é justificada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da posse de arma de fogo, configurando *periculum libertatis*.

6. As condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

IV. Recurso em *habeas corpus* desprovido, com recomendação, no entanto, de conciliação do regime prisional fixado (semiaberto) com a custódia cautelar mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178994 - MG (2023/0110148-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : HENRIQUE CESAR GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ASSIS NEVES - MG197445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. INVASÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu pedido de trancamento de ação penal por nulidade de provas obtidas em violação de domicílio. Superveniência de sentença condenatória a 8 anos de reclusão e 510 dias-multa por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, com manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na prejudicialidade do recurso em razão da superveniência de sentença condenatória.

3. A questão em discussão consiste na manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos.

III. Razões de decidir

4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por ilicitude de provas, conforme Súmula n. 648 do STJ.

5. A prisão preventiva é justificada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da posse de arma de fogo, configurando *periculum libertatis*.

6. As condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

IV. Recurso em *habeas corpus* desprovido, com recomendação, no entanto, de conciliação do regime prisional fixado (semiaberto) com a custódia cautelar mantida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 209 (e-STJ):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por HENRIQUE CESAR GOMES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC 1.0000.23.047803-4/000).

O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A defesa sustenta: a) "a prisão cautelar deve ser medida excepcional, devendo ocorrer somente quando comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou demonstrada" (e-STJ fl. 194); b) "resta claro que a alegada vulneração à ordem pública não foi evidenciada, razão pela qual não há necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, o qual possui condições pessoais favoráveis (primário e menor de 21 [...] anos de idade, bons antecedentes e residência fixa)" (e-STJ fl. 194); c) "em que pese a quantidade de substâncias apreendidas, verifica-se que nenhuma destas foi encontrada na posse direta do paciente, sendo que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva" (e-STJ fl. 194); d) cabível a substituição da prisão por outras medidas do art. 319 do CPP; e e) nulidade das provas obtidas em decorrência da invasão de domicílio.

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, além do "trancamento do Inquérito Policial ou ação penal pela falta de justa causa" (e-STJ fl. 201).

Indeferida a liminar, manifestou-se o MPF pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

De início, a pretensão de nulidade das provas, em decorrência da invasão ilegal de domicílio, encontra-se prejudicada. Isso porque, na origem, proferiu-se sentença em 16/4/2024 (e-STJ, fls. 253-265), devendo respectiva questão ser analisada quando do julgamento de um eventual recurso de apelação pelo TJMG. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS E COMPLEMENTARES SOBRE O TEMA. NOVO TÍTULO. MATÉRIA DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N.

648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

Aplicável ao caso, por analogia, a Súmula n. 648 desta Corte Superior de Justiça, a qual dispõe que "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus". Verificou-se que na sentença condenatória foi analisado de forma exauriente o pleito relativo à preliminar de ilicitude na busca domiciliar.

Dessa forma, não há como negar a perda superveniente do objeto do mandamus, porquanto as razões expendidas pelo Juízo de primeiro grau para indeferir o pedido de nulidade em razão da violação de domicílio não mais subsistem. Fundamentos diversos e complementares foram apresentados pela magistrada sentenciante. Assim, diante do novo contexto fático, evidente a perda do objeto da presente impetração.

Os elementos de convicção utilizados pelo Juízo de primeiro grau adotados na sentença condenatória, antes de serem apreciados por esta Corte Superior, devem ser levados à apreciação do Tribunal de origem.

2. "A superveniência de novo título (sentença condenatória) torna prejudicado o habeas corpus que visa o trancamento da ação penal por ilicitude de provas" (AgRg no HC n. 663.708/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 31/8/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 896.988/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

No mais, o réu, ora recorrente, foi condenado a 8 anos de reclusão, no regime semiaberto, e 510 dias-multa, nos termos dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, denegado o recurso em liberdade com a seguinte motivação (e-STJ, fl. 264):

[...] Indefiro o direito do acusado de recorrer em liberdade, considerando que inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram sua prisão e ressaltando a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo volume expressivo de entorpecentes apreendidos, além de arma de fogo, justificando a manutenção da prisão preventiva.[...]

Na espécie, o recorrente foi preso na posse de (e-STJ, fl. 254):

[...] Laudos de eficiência e prestabilidade de uma arma de fogo de uso restrito, marca Taurus, tipo pistola, n.º de série T6X14795 (ID 10164888503); e de 16 cartuchos de arma de fogo, cujas potencialidades lesivas foram confirmadas (ID 10164888504).

[...]

Laudos de constatação definitiva de drogas, positivos para a presença de maconha, pesando 154g, em 53 buchas (ID 10182785153); cocaína, pesando 65,70g, em 46 pinos (ID 10182785154); cocaína em forma de crack, pesando 3,58g, em 13 pedras (ID 10182785155); e maconha, pesando 87,3g, em 6 porções (ID10182785156).[...]

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a situação descrita (variedade de drogas e posse de arma de fogo, além de cartuchos) justifica a imposição da custódia cautelar. A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido (338g de maconha, 762g de cocaína e 18g de crack) além de uma arma de fogo municiada e um caderno de anotações.

3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 932.771/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão cautelar está amparada na gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade e da variedade dos entorpecentes encontrados, bem como da apreensão de um rádio comunicador, de uma arma de fogo - 1 pistola Canik TP9SF, com numeração suprimida, de calibre 9mm -, a lém de 18 munições intactas e não deflagradas e 1 carregador. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública." (AgRg no RHC n. 184.359/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta

Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 855.363/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas." (AgRg no RHC n. 202.833/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação, no entanto, de conciliação do regime prisional fixado com a custódia cautelar mantida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0110148-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 178.994 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04780348120238130000 10000230478034000 10000230478034001
10000230479034000 4780348120238130000 50285916920238130024

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE CESAR GOMES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ASSIS NEVES - MG197445

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.